



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ESB.

Sessão de 09 de agosto de 1984.

ACORDÃO Nº 105-0.993

Recurso nº - 42.193 - IRPF - EX: DE 1981

Recorrente - SANTIAGO VECINA MARTINS

Recorrido - DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - SP

CÉDULA "F" - Rendimentos - Lucros distribuídos - Considera-se automaticamente distribuído, ao respectivo titular, o valor da diferença do lucro real apurada na empresa individual, excluída a correspondente parcela do imposto exigido desta.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANTIAGO VECINA MARTINS,

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. *gm*

Sala das Sessões, em 09 de agosto de 1984

Pedro Martins Fernandes
PEDRO MARTINS FERNANDES

- PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM

Lauro DoeHLer
LAURO DOEHLER

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 09 AGO 1984

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Digêcio Gurgel Fernandes, Marinho Mendes Domenici, Hugo Teixeira do Nascimento, Paulo Leite de Lacerda, Rubens Soares, Paulo Jorge Farias Galvão e Carlos Roberto Monteiro Bertazi. *gm*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0855/051.082/83-46

RECURSO Nº: 42.193

ACÓRDÃO Nº: 105-0.993

RECORRENTE Nº: SANTIAGO VECINA MARTINS

R E L A T Ó R I O

SANTIAGO VECINA MARTINS, contribuinte domiciliado em Sorocaba, através de mandatário constituído mediante instrumento partitular de procuração (fls. 16), recorre a este Conselho (fls. 28/33), da decisão do Delegado da Receita Federal naquela cidade (fls. 24/25).

Na decisão supra, aludida autoridade indeferiu a impugnação apresentada pelo contribuinte (fls. 29), mantendo, em consequência, o lançamento suplementar contestado (fls. 13) - pelo qual foi incluída, na cédula "F" de sua declaração de rendimentos do exercício de 1981, ano base de 1980, a parcela de Cr\$ 616.499,00, já excluída do imposto devido pela pessoa jurídica, relativa a lucros considerados automaticamente distribuídos em razão de glosa de custos no valor de Cr\$ 948.460,05, efetuada na empresa individual a que se equiparou o recorrente pela promoção de loteamento, através do processo nº 0855-051.071/83-20 - sob a seguinte fundamentação:

"CONSIDERANDO que a peça impugnatória se limitou a pleitear para o processo em exame o mesmo tratamento dispensado ao processo principal, do qual este decorre; *ch*

CONSIDERANDO que o crédito tributário, ob-
jeto do processo matriz, foi mantido em sua
íntegra."

Cientificado dessa decisão através de cópia que
lhe foi encaminhada anexa à respectiva intimação (fls. 26), rece-
bida conforme A.R. datado de 24.09.83 (fls. 27), o contribuin-
te apresentou recurso a este Conselho, protocolizado em 24.10.83
(fls. 28), no qual se reporta ao interposto no processo de pessoa
jurídica alegando, em resumo, ter ficado demonstrada a inocorrência
de erro na apuração do lucro real e, assim, a inexistência da pre-
tendida distribuição à pessoa física.

E o relatório. *gmr*

Acórdão nº 105-0.993

V O T O

Conselheiro PEDRO MARTINS FERNANDES, relator

O recurso interposto esteia-se no artigo 33, do Decreto nº 70.235, de 06.03.72, cujo prazo foi cumprido pelo recorrente.

A representação é legítima, eis que lastreada em instrumento particular de procuração que confere poderes bastantes ao signatário do recurso.

No mérito, como a seguir se demonstrará, não merece reforma o decisório de primeiro grau.

De acordo com os fatos consubstanciados nestes autos e sumariados no relatório, o recorrente está sendo tributado pelo lucro considerado distribuído pela empresa individual de que é titular, na qual foi apurada diferença de lucro real em razão das glosas parciais de custos apropriados indevidamente, já excluída a correspondente parcela do imposto exigido da pessoa jurídica.

Com efeito, a tributação, como distribuído ao respectivo titular, do lucro apurado na empresa individual equiparada em razão da prática de operações imobiliárias, está previsto no artigo 14, do Decreto-lei nº 1.510, de 27.12.76, a seguir transcrito:

"Art. 14. O lucro anualmente apurado pela pessoa física equiparada a empresa individual em razão de operações com imóveis será considerado distribuído no ano-base."

No caso destes autos, apurada diferença na determinação do lucro real da empresa individual, foi o seu montante considerado automaticamente distribuído ao respectivo titular, excluída a parcela correspondente ao imposto exigido da pessoa jurídica, *ofm*

Acórdão nº 105-0.993

com o que foi rigorosamente cumprido o dispositivo retro reproduzido.

Por outro lado, em sessão realizada em data de ontem, esta Câmara negou provimento ao recurso interposto pela empresa individual no processo matriz, conforme faz certo o Acórdão nº 105-0.977, cuja cópia se encontra anexada a estes autos.

Diante de todo o exposto, e de tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de se negar provimento ao recurso voluntário interposto pelo contribuinte. *gm*

Brasília-DF., 09 de agosto de 1984



PEDRO MARTINS FERNANDES

-

RELATOR